



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Segunda Câmara
Sessão: **5/2/2018**

86 00006446.989.16 CONTAS ANUAIS - PREFEITURA

Prefeitura Municipal: Mirante do Paranapanema.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Átila Ramiro Menezes Dourado.

Advogado(s): Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Juliana Rodas Aranha (OAB/SP nº 326.807) e Guilherme Lélis Picinini (OAB/SP nº 381.579).

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,30%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%□100%)
Magistério	70,34%	(60%)
Pessoal	47,11%	(54%)
Saúde	26,86%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 64.975.600,00	
Receita Arrecadada	R\$ 57.954.534,98	
Execução orçamentária	Superávit→ 7,10%	
Execução financeira	Superávit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Ementa: Contas de Prefeitura Municipal. Parecer Favorável. Cumprimento dos principais índices legais e constitucionais. Ausência de falhas graves ou de prejuízos ao erário.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Mirante do Paranapanema**, relativas ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

exercício de **2017**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Presidente Prudente (UR/05).

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:

A.1.1. Controle interno

- O Controle Interno é realizado por ocupante de cargo em Comissão;

A.2. IEG-M - I-Planejamento

- Constatação de diversas impropriedades nos tópicos: "Estrutura", "Execução do Planejamento", "Pré- Planejamento - Audiências Públicas", "Pré-Planejamento - Diagnósticos" e "Resultados";

B.1.8.1. Despesa de pessoal

- Contratações de médicos e monitores do transporte escolar, lançados indevidamente nos elementos "33903600" - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, e "33903900" - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

B.1.9. Demais aspectos sobre recursos humanos

- Nomeação de 65 servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não estão definidas em Lei, impossibilitando a constatação da existência das características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF);

B.1.9.1. Contratação de médicos, clínicas médicas e monitores de transporte escolar

- Tais serviços (prestação de serviços médicos e monitores para o transporte escolar) pertencem à atividade-fim da Administração, devendo ser prestados por servidores concursados, em desatendimento ao art. 37, II da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

B.1.9.2. Nomeações para o cargo em comissão de professor coordenador

- Nomeações para o cargo em comissão de Professor Coordenador sem a existência de quantidade de vagas estabelecidas em Lei;

B.1.9.3. Servidores com dois ou mais períodos de férias vencidas

- Servidores com dois ou mais períodos de férias vencidas e não gozadas no prazo regulamentar;

B.2. IEG-M - I-Fiscal

- Impropriedades constatadas nos tópicos: "Dívida Ativa" e "Impostos, Taxas e Serviços";

B.3.1. Dívida ativa

- Aumento do saldo final;
- recebimento da dívida ativa, em relação ao estoque inicial, foi de apenas 6,30%;

B.3.2. Ressarcimento de valores recebidos indevidamente

- Descumprimento de acordos de parcelamento para ressarcimentos de valores recebidos indevidamente;

C.2. IEG-M - I-EDUC

- Diversas impropriedades constatadas nos tópicos: "Estabelecimentos de Ensino" e "Professores";

C.2.1. Fiscalizações ordenadas

- A inexistência de AVCB (auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro) no Almoxarifado da Merenda Escolar não foi regularizada;

D.2. IEG-M - I-Saúde

- Diversas impropriedades constatadas nos tópicos: "Atendimento à População", "Infraestrutura", "Outros" e "Promoção e Vigilância em Saúde";



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

E.1. IEG-M - I-AMB

- Diversas impropriedades constatadas nos tópicos: "Água e Esgoto Tratados", "Estrutura e Educação Ambiental" e "Resíduos Sólidos";

E.1.1 Fiscalizações ordenadas

- Diversas impropriedades constatadas na Fiscalização Ordenada nº VII, de 26/10/17, no que diz respeito a Resíduos Sólidos, não foram regularizadas;

F.1. IEG-M - I-Cidade

- Diversas impropriedades constatadas nos tópicos: "Contingenciamento", "Infraestrutura" e "Segurança";

G.1.1. A lei de acesso à informação e a Lei da transparência fiscal

- A Lei de Acesso à Informação não foi regulamentada;
- Detectadas falhas na transparência de informações;

G.3. IEG-M - I-GOV TI

- A Prefeitura Municipal não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI;
- A Prefeitura Municipal não possui um PDTI;

H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- Atendimento parcial às recomendações desta Corte de Contas, exaradas nas contas de 2013 e 2014.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa procurando justificar os apontamentos.

Especificamente no que se refere aos recursos humanos, informou a composição, ao final do exercício, de 46 cargos em comissão providos. Argumentou que, da análise dos documentos citados pela fiscalização, poder-se-ia concluir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

que todos possuem características de direção, chefia ou assessoramento.

No que se refere à contratação de serviços médicos, informou o início de trâmites para a seleção, porém, após a publicação do edital do concurso, o certame foi suspenso em atendimento a recomendação do Ministério Público Estadual. Por essa razão, utilizou-se de contratações emergenciais durante o exercício, para atendimento do serviço público essencial de saúde.

Já em relação à contratação de monitores para o transporte escolar, explicou que ocorreu em virtude de obrigações decorrentes de convênio celebrado com o governo estadual.

Quanto às nomeações para cargo em comissão de professor coordenador, informou que a Lei Complementar Municipal nº 22/2000, em seu artigo 85, § 4º, dispõe que as unidades escolares do Município devem, necessariamente, contar com professor coordenador no quadro de suporte pedagógico. Explicou, sem maiores detalhes, que o número de vagas foi estabelecido de acordo com o número de unidades escolares do Município.

A **Assessoria Técnica** manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**, observando que os demonstrativos revelam condição geral consonante com a legislação de regência.

Considerou que as demais impropriedades podem ser relevadas, porém, reclamam medidas de regularização e aperfeiçoamento, em especial as do setor de pessoal, no que diz respeito aos cargos em comissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A **Chefia de ATJ** acolheu a manifestação de sua assessoria, pela emissão de **parecer favorável**, com recomendações ao Prefeito para que regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização, principalmente nos setores de: Ensino, Saúde e Pessoal.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de **parecer desfavorável** pelos seguintes motivos:

- nomeação de 65 servidores para cargos em comissão cujas atribuições não estavam definidas em lei;
- terceirização irregular de monitores de transporte escolar;
- nomeação para cargo em comissão de professor coordenador, que não se amolda à exigência do art. 37, V, da CF/88 e sem que existisse, sequer, previsão legal do número exato de vagas a serem providas;
- falhas na gestão da Rede Pública Municipal de Ensino, com destaque para a remuneração dos profissionais do magistério público da educação básica abaixo do piso nacional estabelecido pela Lei nº 11.738/2008 e para a precariedade da infraestrutura das unidades escolares; e
- ineficiente gestão da Saúde municipal sob as perspectivas de "Atendimento à População", "Infraestrutura" e "Promoção e Vigilância em Saúde".

Para as demais falhas, opinou pela expedição de recomendações, com alerta de que a reincidência sistemática poderá culminar no juízo desfavorável de contas futuras.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice IDEB), a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

situação operacional da educação no Município é retratada na Tabela a seguir.

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

IBED - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica												
Mirante do Paranapanema	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,1	5,3	6,4	6,4	6,3	4,6	4,9	5,2	5,4	5,7	6,0	6,2
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Mirante do Paranapanema	1.328	1.362	R\$ 17.764.683,88	R\$ 16.346.542,61
Região Administrativa de Presidente Prudente	80.126	80.929	R\$ 714.455.272,86	R\$ 747.005.211,01
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Mirante do Paranapanema	R\$ 13.377,02	R\$ 12.001,87
Região Administrativa de Presidente Prudente	R\$ 8.916,65	R\$ 9.230,38
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Mirante do Paranapanema	17.498	17.566	R\$ 14.567.330,18	R\$ 14.714.116,25
Região Administrativa de Presidente Prudente	852.023	854.876	R\$ 613.742.531,12	R\$ 642.652.319,39
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Mirante do Paranapanema	R\$ 832,51	R\$ 837,65
Região Administrativa de Presidente Prudente	R\$ 720,34	R\$ 751,75
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, de acordo com publicação realizada por esta Corte de Contas, o Município apresentou os seguintes indicadores relacionados ao índice de efetividade no exercício:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B+	B	B+	B	C	B
2015	B	B+	B+	C	B+	C	C	C+
2016	B	B	B+	C+	B	C+	C	B
2017	C+	B+	B	C	B	B	C	C

Contas anteriores:

2016 TC 003968/989/16 favorável com recomendações;

2015 TC 002386/026/15 favorável com recomendações;

2014 TC 000294/026/14 favorável com recomendações.

É o relatório.

rfl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00006446.989.16-2

As contas da Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **27,30%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **70,34%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou, ainda, que foram aplicados, no período em exame, **100%** dos recursos do Fundeb, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Apesar do cumprimento dos índices, deve o gestor intensificar esforços visando melhorar a qualidade do Ensino, especialmente no que se refere à qualidade das instalações físicas e ao aperfeiçoamento dos professores, cuidando para que seja obedecido o piso nacional de remuneração do magistério.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **26,86%** da arrecadação de impostos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

Também alerto ao gestor para a necessidade melhoria na qualidade da prestação dos serviços, principalmente nos aspectos destacados pela fiscalização e relacionados à composição do IEG-M, dos quais ressalto o atendimento aos pacientes e a infraestrutura.

As **despesas com pessoal e reflexos**, não ultrapassaram o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (**47,11%**). Por oportuno, diante do apurado pela fiscalização, alerto à Origem para a necessária inclusão, nos cálculos dessa rubrica, de contratações realizadas pela Prefeitura, de caráter continuado e relacionadas a atividades-fim da administração.

Também em ordem a situação contábil, diante do equilíbrio das Contas. Registraram-se *superávits* orçamentário e financeiro, bem como a existência de recursos para o cumprimento das obrigações imediatas.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal; e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

A fiscalização atestou o pagamento de precatórios e requisitórios de baixa monta devidos no exercício.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

No que se refere aos recursos humanos, a nomeação de servidores comissionados, no primeiro ano de mandato, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

se apresentou fora da normalidade, e a ausência de definição legal das atribuições desses cargos pode ser relevada, por ora, já que a negligência adveio de exercícios pretéritos. Porém, advirto ao gestor para a necessidade imediata de adotar medidas para a devida transparência das atribuições de todos os cargos em comissão e que permaneçam no quadro de pessoal apenas aqueles voltados para o desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento, atendo-se, assim, o disposto no inciso V do artigo 37 da CF¹.

Por fim, diante das justificativas apresentadas, considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

No entanto, carece de aprofundada análise a questão relacionada à ausência de cargos suficientes para as nomeações de professor coordenador, motivo pelo qual determino a abertura de apartado ao final deste voto.

Por tudo o que foi exposto, voto no sentido da emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2017**, da Prefeitura Municipal de **Mirante do Paranapanema**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

¹ **Artigo 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- fazer ajustes de modo a melhorar o desempenho relacionado aos índices de efetividade, em especial planejamento, fiscal, educação, saúde, cidade;
- aprimorar o controle de férias dos servidores, evitando as vencidas e não gozadas no prazo regulamentar;
- tomar todas as medidas possíveis para o recebimento de acordos de parcelamentos de valores recebidos indevidamente por servidores, indicados no laudo de fiscalização;
- adotar medidas para sanear os apontamentos feitos por ocasião da fiscalização ordenada: Almoxarifado, Merenda Escolar e Resíduos Sólidos;
- adotar mecanismos mais eficientes para a cobrança e recebimento da dívida ativa;
- atender à Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência Fiscal;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Ainda à margem do Parecer, **determino** que se promova a abertura de apartado para análise das nomeações para cargo em comissão de professor coordenador, tratadas no subitem B.1.9.2 do relatório de fiscalização.

É como voto.